- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.811.04-59

ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços de manutenção, reparação e complementação de ruas. Não são serviços comuns, extrapolação das estimativas. Infringência art. 61, Lei 4.320/64, arts. 3º e 5º, Dec Mun. 23.639/87, art. 42, Lei Compl. 101/00. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 4.628.03-46, 4.858.04-87, 1.218.05-60 e 1.260.05-26

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.491ª S.O., com fundamento nos artigos 174, parágrafo único, e 172, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em julgar irregular o Contrato 015/SVMA.G/2004, consignando, no entanto, que o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do voto apresentado em separado, apresentou argumentação diversa das seguintes elencadas: 1) os serviços licitados, em sua grande maioria, não se enquadram na categoria de serviços comuns e não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro; 2) esses serviços, na sua grande maioria, são previsíveis e se enquadram naqueles para os quais a legislação pertinente exige a execução prévia de projetos de engenharia para defini-los qualitativa e quantitativamente e, principalmente, para a contratação dos mesmos; 3) a previsão de que projetos com objetos mais específicos, que poderão exigir a utilização de todos os demais itens constantes do Anexo III (Tabelas da Prefeitura), não pertinem ao sistema de registro de preços; 4) inclusão no orçamento de itens não previstos nas tabelas de preços da Secretaria de Serviços e Obras e da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras; 5) extrapolação desmedida das estimativas que serviram para composição da ata de registro de preços; 6) insuficiência de prévio empenhamento, com infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, aos artigos 3º e 5º do Decreto Municipal 23.639/87 e ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e Maurício Faria, em aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos até então pelos serviços prestados e comprovadamente

realizados. Vencido, em parte, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que, nos termos da declaração de voto apresentada, não aceitou os efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em ordenar a expedição de ofícios à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e à empresa Delta Construções S.A., para ciência do presente Acórdão, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção à solicitação contida no Ofício 2732/2009, incluso à folha 411 dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 2010. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator.

Relatório englobado: v. TC 1.260.05-26.

Voto englobado: v. TC 1.260.05-26.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso: v. TC 1.260.05-26.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 1.260.05-26.